



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/239 (CONTJOR-I)

Queixa de José Avelino Cunha Mendes contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por alegada falta de rigor informativo

**Lisboa
22 de novembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/239 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de José Avelino Cunha Mendes contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por alegada falta de rigor informativo

I. A Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 21 de março de 2017, uma certidão enviada pelo Ministério Público, com a cópia de uma queixa-crime apresentada por José Avelino Cunha Mendes contra o jornal *Correio da Manhã*.
2. Na referida queixa, o queixoso começa por esclarecer que é filho único de Rosinda da Cunha Mendes, falecida no dia 8 de janeiro de 2016, na Rua de Docim, n.º 216, da freguesia de Quinchães, concelho de Fafe.
3. Afirma que no dia 10 de janeiro de 2016, no jornal diário *Correio da Manhã*, foi publicada uma notícia, na página 12, com o título “Encontrados sem vida por alerta de vizinhos”.
4. Na referida notícia dizia-se “O segundo caso ocorreu cerca de duas horas após o primeiro, por volta das 22h, na rua de Docim, em Quinchães, Fafe. A vítima, uma idosa de 86 anos, não era vista desde o passado fim-de-semana. Tal como no caso de Guimarães, a GNR foi chamada por um vizinho e quando os militares entraram na habitação, a mulher estava caída no chão também dando sinais de estar morta há já vários dias”.
5. Refere o queixoso que esta notícia foi amplamente divulgada em todo o país, e foi ainda mais divulgada e comentada no concelho de Fafe, onde o queixoso é bastante conhecido.
6. Contudo, segundo o queixoso, todo o teor da notícia é falso. Com efeito, a falecida não vivia sozinha, nunca foi abandonada, faleceu apenas no dia e hora em que foi chamada a ambulância do INEM e não foram os vizinhos a detetar a sua morte.
7. Na verdade, a falecida vivia com o queixoso há mais de dois anos, na sua casa. E no dia da sua morte, passou o dia todo com o queixoso, que estava por sua vez desempregado. Nesse mesmo dia, a seguir ao almoço, o queixoso levou a sua mãe ao Hospital de Fafe, onde foi vista por um médico ortopedista, uma vez que se queixava de dores num joelho. Por volta das 19h,

regressaram os dois a casa do queixoso. Mais tarde, quando estava a dar uma medicação à sua falecida mãe, esta engasgou-se, começou a tossir bastante e caiu nos braços do queixoso. Este, de imediato, telefonou para um vizinho a pedir para chamar uma ambulância. Quando a ambulância chegou, ainda tentaram fazer a reanimação da falecida, mas não conseguiram e foi chamado o INEM, que quando chegou ao local já a mãe do queixoso tinha falecido.

8. Resulta assim claro que tudo o que veio a ser relatado na aludida notícia publicada em 10 de janeiro de 2016 não corresponde em nada à verdade.
9. O denunciado tinha e tem a perfeita noção de que o direito a informar tem como limites o rigor e a objetividade da informação, o direito ao bom nome, à reserva da vida privada e à imagem das pessoas, conforme decorre do artigo 3.º da Lei de Imprensa e que deveria “relatar todos os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade” [artigo 1.º do Código Deontológico do Jornalista].
10. Com a publicação desta notícia, o queixoso ficou profundamente ofendido, triste e abalado, tanto mais que é uma pessoa séria, honrada e respeitada, bastante considerada pelos que o conhecem.
11. O Ministério Público juntou ainda o depoimento de três testemunhas, confirmando a versão dos factos do queixoso.

II. Defesa do Denunciado

12. Face aos indícios supra, no dia 17 de maio de 2017, foi o *Correio da Manhã* notificado para o exercício do contraditório.
13. Em missiva recebida pela ERC, no dia 31 de maio de 2017, o denunciado começa por invocar uma questão prévia, afirmando que tem vindo a ser entendimento da ERC que o diretor das publicações periódicas não tem legitimidade, por si, para figurar como parte em ações administrativas iniciadas contra a ERC.
14. O denunciado não concorda com este entendimento da ERC. Mas a verdade é que a ERC tem defendido a ilegitimidade processual ativa dos diretores das publicações, veja-se, por exemplo, os processos n.º 2755/15.9BELSB e 1644/15.1BELSB, que correram termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, em que a ERC referiu que “nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, compete ao diretor das publicações representar o

periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao cargo” e não representar-se a si próprio.

15. Defende a ERC que não tendo o jornal personalidade judiciária e portanto, não podendo ser parte nas ações, deverá concluir-se pela ilegitimidade do diretor, o qual tem como funções representar o jornal propriamente dito.
16. Defende o *Correio da Manhã* que é importante que a ERC se pronuncie sobre a legitimidade do diretor para representar o jornal, para desta forma se evitar que, posteriormente, em sede judicial, o regulador venha defender, como tem feito, que o diretor não tem legitimidade passiva para requerer a anulação da deliberação que condena o jornal que dirige.
17. O próprio regulador em sede de procedimento administrativo notifica o diretor para que este se pronuncie sobre os factos em causa.
18. Face ao exposto, existe uma clara contradição no que tem vindo a ser defendido pela ERC e os presentes autos, nos quais se notifica o diretor do jornal *Correio da Manhã* para se pronunciar.
19. O denunciado prossegue afirmando que na queixa enviada pelo Ministério Público, o queixoso limita-se a referir que o conteúdo da peça publicada no jornal *Correio da Manhã* com o título “Encontrados sem vida por alerta de vizinhos” é totalmente falso, não invocando qualquer outro facto de onde resulte a prática de qualquer ilícito contraordenacional.
20. Na notícia em causa não existe qualquer identificação no que diz respeito ao queixoso e/ou da sua mãe.
21. Na notícia é apenas mencionada a idade de uma mulher e a localidade onde a mesma foi encontrada sem vida, não se fazendo qualquer referência ao seu nome ou a qualquer elemento que permita identificar os seus familiares.
22. O jornalista autor da notícia procedeu a uma investigação jornalística cuidada e diligente, tendo contactado com fontes que lhe confirmaram os factos noticiados.
23. Dada a natureza da notícia e a sensibilidade do assunto, o autor da notícia deu a conhecer os factos de forma objetiva sem se fazer qualquer referência que pudesse afetar de qualquer forma o bom-nome ou honra dos familiares da idosa encontrada sem vida na sua habitação.
24. Não há assim dúvidas de que o jornalista autor da notícia cumpriu todos os seus deveres jornalísticos e deontológicos, na medida em que dá a conhecer que no mesmo dia foram dois os casos de pessoas encontradas sem vida nas suas habitações, não fazendo referência à sua identidade ou qualquer referência que permitisse identificar os seus familiares.

25. Para além da notícia objeto dos presentes autos ter sido elaborada após contacto com fontes com conhecimento direto dos factos, designadamente com os Bombeiros e a Guarda Nacional Republicana locais, da mesma não resulta qualquer referência que permita ofender o bom-nome ou a intimidade da vida privada dos familiares da idosa encontrada sem vida na sua habitação.
26. Não existe nos autos qualquer fundamento para responsabilizar a empresa detentora do jornal *Correio da Manhã* pela prática de um ilícito contraordenacional.
27. O denunciado acrescenta que o direito à informação comporta três limites essenciais: i) o valor socialmente relevante da notícia, ii) a moderação da forma de a veicular e iii) a verdade, medida esta pela objetividade, pela seriedade das fontes, pela isenção e pela imparcialidade do autor, evitando manipulações que a deontologia profissional condena.
28. O valor socialmente relevante do artigo publicado no *Correio da Manhã* e que deu lugar aos presentes autos é indiscutível, resultando, no essencial, de estarem em causa factos de manifesto interesse público.
29. Em causa está um artigo onde se divulga que duas pessoas que viviam sozinhas foram encontradas sem vida. Num dos casos, uma idosa com 86 anos, que não era vista pelos vizinhos há quase uma semana.
30. Com a presente notícia pretendeu o jornal *Correio da Manhã* alertar para o fenómeno generalizado de isolamento das pessoas, em particular de idosos que são deixados sem qualquer apoio e que acabam por falecer sozinhos nas suas habitações.
31. A verdade é que o facto de existirem pessoas que não são acompanhadas por familiares ou amigos e que acabam por perder a vida sem possibilidade de serem auxiliadas em tempo útil tem todo o interesse público.
32. O jornalista autor do artigo em causa veiculou a sua peça jornalística de forma moderada, desde logo, nunca imputando ao queixoso a prática de qualquer tipo de ilícito, não mencionando sequer o nome da idosa encontrada sem vida.
33. O jornalista preocupou-se em construir o artigo de maneira a certificar-se que os factos em relato estavam a ser fornecidos num formato de alegação.
34. Quanto ao critério da verdade, o mesmo deve ser medido através da objetividade, seriedade das fontes, isenção e imparcialidade do seu autor, critérios que foram respeitados.
35. A posição mais recente sobre o critério da verdade é a seguinte: “o jornalista deve utilizar fontes fidedignas, se possível diversificadas, por forma a testar e controlar a veracidade dos factos”

[...], cumprindo o dever de rigor e objetividade, no sentido acima exposto (fontes idóneas diversas, controladas, convicção séria da verdade por parte do jornalista), o facto noticiado considera-se verdadeiro para ser publicado”.

36. Ora foi desta forma que o jornalista procedeu, utilizando como fonte jornais locais e o contacto com os Bombeiros e a Guarda Nacional Republicana de Fafe.
37. Neste sentido, o jornalista só publicou os factos que, de boa-fé, reputou como verdadeiros e que, por sua vez, foram confirmados por profissionais que estiveram no local e que tiveram contacto direto com os factos noticiados.
38. O denunciado conclui que os presentes autos deverão ser arquivados por manifesta falta de fundamento.

III. Audiência de conciliação

39. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi convocada uma audiência de conciliação entre o queixoso e o denunciado para dia 11 de julho de 2017.
40. Contudo, o queixoso não compareceu à referida diligência, pelo que não foi possível obter um acordo entre as partes.

IV. Depoimento testemunhal

41. O denunciado solicitou ainda o depoimento escrito da testemunha Francisco Manuel, o qual deu entrada na ERC em 7 de setembro de 2017.
42. A testemunha declarou que trabalha para o grupo Cofina, exercendo funções de Editor da Secção Norte do jornal *Correio da Manhã*, funções que já desempenhava à data da publicação da notícia.
43. A testemunha conhece o jornalista Igor Gonçalves no âmbito do exercício das suas funções, tendo o mesmo sido o autor da notícia publicada no *Correio da Manhã* no dia 10 de janeiro de 2016, com o título “Encontrados sem vida por alerta de vizinhos”.
44. À data dos factos, o trabalho diário de Igor Gonçalves era acompanhado pela testemunha, podendo atestar que sempre desempenhou as suas funções com zelo, profissionalismo e sobriedade.

45. Relativamente à notícia em causa, a testemunha recebeu, a 13 de janeiro de 2016, a chamada de José Avelino Cunha Mendes, a solicitar que a notícia publicada no dia 10 de janeiro de 2016 fosse retificada.
46. Durante essa conversa telefónica, José Mendes contou à testemunha a sua versão dos factos.
47. Nesse seguimento, a testemunha escreveu e publicou a notícia retificada no jornal *Correio da Manhã* a 14 de janeiro de 2016.
48. Contudo, importa ter em consideração que, na qualidade de jornalista, Igor Gonçalves limitou-se a elaborar o texto da peça jornalística, com base nas pesquisas e informações obtidas junto das suas fontes.
49. A notícia refere-se à morte de uma pessoa idosa que foi encontrada em casa, sem fazer qualquer referência a um nome, não considerando a testemunha que a mesma afete o bom-nome ou honra dos familiares da idosa encontrada sem vida na sua habitação.
50. Do que é conhecimento da testemunha, o jornalista Igor Gonçalves utilizou fontes fidedignas antes de escrever e publicar o texto em causa, tendo procedido a uma investigação jornalística cuidada e diligente.

V. Descrição da peça controvertida

51. Na edição de 10 de janeiro de 2016 do jornal *Correio da Manhã* foi publicada uma notícia com o título “Encontrados sem vida por alerta de vizinhos”.
52. Após o título, constam ainda dois dizeres: “DESAPARECIDOS: As duas vítimas não eram vistas por moradores desde o passado fim-de-semana” e “DECOMPOSIÇÃO: Nos dois casos, os cadáveres encontravam-se já em estado de decomposição”.
53. O artigo começa por afirmar que “duas pessoas foram encontradas mortas dentro das suas habitações, na passada sexta-feira à noite, nos concelhos de Fafe e Guimarães. Em ambos os casos, as autoridades foram alertadas por vizinhos das vítimas, que viviam sozinhas, que se aperceberam das ausências prolongadas e estranharam os cheiros provenientes das residências. A PJ e a GNR estiveram nos respetivos locais, mas não há suspeitas de crime em qualquer dos casos.”
54. A notícia prossegue narrando o caso da primeira vítima.
55. De seguida, o artigo refere que “o segundo caso ocorreu cerca de duas horas após o primeiro, por volta das 22h00, na rua de Docim, em Quinchães, Fafe. A vítima, uma idosa de 86 anos, não

era vista desde o passado fim-de-semana. Tal como no caso de Guimarães, a GNR foi chamada por um vizinho e, quando os militares entraram na habitação, a mulher estava caída no chão também dando sinais de estar morta há já vários dias. Foi transportada pelos Bombeiros Voluntários de Fafe para o mesmo gabinete médico-legal, em Guimarães.”

VI. Análise e fundamentação

56. Quanto à questão prévia suscitada pelo denunciado, esclarece-se que os procedimentos na ERC são procedimentos administrativos, que correm numa entidade administrativa. A ERC notifica o diretor da publicação, uma vez que ao diretor compete «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa.
57. Em relação aos processos a correr nos tribunais administrativos, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos é claro quando refere que a personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte (cf. artigo 8.º CPTA). Não tendo o jornal personalidade judiciária não pode, em consequência, o seu diretor representá-lo em juízo. Nesse sentido, apenas a proprietária do jornal tem legitimidade para intervir enquanto parte em ações administrativas.
58. No presente caso, remetido pelo Ministério Público, o queixoso (que, após ter sido oficiado pela ERC, confirmou ter interesse em que a ERC apreciasse a queixa) afirma que os factos noticiados pelo jornal *Correio da Manhã* são completamente falsos.
59. O queixoso diz que estava com a sua mãe quando esta faleceu, e que, por isso, não é verdade que tenha sido encontrada morta e sozinha na sua casa. Para além disso, no processo de inquérito foram ouvidas três testemunhas que confirmam a versão dos factos do queixoso.
60. Por sua vez, o denunciado afirma que o jornalista autor da notícia procedeu a uma investigação jornalística cuidada e diligente, tendo contactado com fontes que lhe confirmaram os factos noticiados, designadamente os Bombeiros e a Guarda Nacional Republicana locais.
61. Cumpre referir que não compete à ERC apurar a verdade dos factos, e a sua análise cinge-se à forma como a notícia em causa foi construída. Não obstante, da análise dos elementos enviados pelo Ministério Público à ERC, que incluem a queixa-crime contra o denunciado, e os depoimentos de três testemunhas ouvidas no processo de inquérito, resultam fortes indícios de que a versão do queixoso é a que corresponde ao que realmente aconteceu.

62. Perante uma discrepância tão profunda, é forçoso concluir que o denunciado não terá investigado a matéria noticiada com o devido zelo e diligência.
63. O artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, dispõe que “a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.
64. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, determina que é dever dos jornalistas “informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”.
65. O referido “rigor informativo” só é possível de se alcançar se os jornalistas investigarem diligentemente os factos, designadamente através da diversificação das suas fontes, como estabelece a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que impõe aos jornalistas “procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”.
66. Acresce que a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista estipula que o jornalista deve “identificar, como regra, as suas fontes de informação”.
67. Analisando a notícia, verifica-se que não são citadas quaisquer fontes. Apenas na oposição enviada à ERC o denunciado afirma que as fontes foram os jornais locais, e os Bombeiros e a GNR locais. Contudo, mesmo na oposição as referidas fontes são identificadas de forma muito vaga.
68. Daqui resulta que não foi respeitado o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
69. Para além disso, o denunciado não terá procurado ouvir os familiares da vítima supostamente encontrada morta em causa, não observando o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Se o tivesse feito, descobriria que existia pelo menos uma versão diferente da que foi dada pelas suas fontes.
70. Por seu turno, o denunciado defende que nem a vítima nem os seus familiares foram identificados na notícia em apreço, pelo que não foi posto em causa o bom-nome a reputação do queixoso.
71. No artigo em causa, diz-se que a senhora foi encontrada morta na rua de Docim, em Quinchães, Fafe, e que tinha 86 anos.

72. Realmente o denunciado não identifica diretamente a vítima, mas os elementos que indica na notícia permitem identificar facilmente a senhora, sobretudo tendo em conta que esta vivia num meio pequeno.
73. Sendo identificável a vítima, e tendo sido noticiado que ela foi encontrada morta, sozinha e já em estado de decomposição, a reputação e bom-nome do Queixoso podem, eventualmente, ser afetados, pois, tratando-se de uma terra pequena, as pessoas que conheciam a vítima poderão ter pensado que o queixoso não lhe prestou a assistência necessária.
74. Resulta do exposto que o denunciado, ao não identificar as fontes e ao não tentar ouvir os familiares da vítima, não observou o dever de rigor informativo na peça jornalística em apreço.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de José Avelino Cunha Mendes contra o *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., pela publicação da notícia com o título “Encontrados sem vida por alerta de vizinhos” na edição de 10 de janeiro de 2016 daquele jornal, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e f) do artigo 7.º, das alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que o *Correio da Manhã* violou o dever de rigor informativo, na medida em que não procedeu à diversificação das fontes, e não acautelou adequadamente o dever de audição das partes com interesses atendíveis.
2. Recomendar ao referido órgão de comunicação o cumprimento escrupuloso dos deveres impostos pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa e pelo artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 22 de novembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira